

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.962, DE 2015

Dispõe sobre incentivos à implantação de pequenas centrais hidrelétricas e de centrais de geração de energia elétrica a partir da fonte solar e da biomassa e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

**Autores:** Deputados JORGE CÔRTE REAL  
E AUGUSTO COUTINHO

**Relator:** Deputado BENES LEOCÁDIO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.962, de 2015, foi apresentado pelos nobres Deputados JORGE CÔRTE REAL e AUGUSTO COUTINHO com o objetivo de promover simplificação no licenciamento de pequenas centrais hidrelétricas (PCH) e de centrais de geração a partir da fonte solar e de biomassa.

O art. 1º do texto agrega um artigo 10-A à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, criando procedimento simplificado, em uma única fase, para o licenciamento de PCH e de centrais de geração a partir de fonte solar e de biomassa.

De acordo com o dispositivo, tais empreendimentos ficarão dispensados da exigência de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), nos casos em que sejam considerados de baixo impacto ambiental.

O procedimento prevê a elaboração de relatórios simplificados, devendo o órgão ambiental competente adotar termos de referência específicos, definidos na regulamentação.

Centrais de pequena potência, de 100 kW até 1.000 kW, poderão ser autorizadas mediante apresentação de documentos pertinentes, sem a necessidade de licenciamento prévio. Centrais com potência instalada até 100 kW poderão ser objeto de declaração ao licenciador, sem necessidade de processo de licenciamento ou autorização.

A proposta também agrega, em seu art. 2º, disposição à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que disciplina o regime de concessões do setor elétrico, determinando que a aprovação de estudos de aproveitamento de potenciais hidráulicos passe a preceder os procedimentos de licenciamento ambiental, fixando o início da tramitação desses processos no órgão regulador.

Finalmente, no art. 3º do projeto em exame, é assegurada a isenção de IPI a conversores elétricos e geradores de corrente alternada produzidos no Brasil, agregando competitividade às tecnologias de geração que fazem uso desses equipamentos.

A proposição foi examinada inicialmente pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, que se pronunciou por sua aprovação, com uma emenda, suprimindo o dispositivo previsto no art. 2º da proposta inicial.

A matéria, portanto, vem a esta Comissão de Minas e Energia para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno. Posteriormente, será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à adequação orçamentária e financeira e quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora submetida a esta Comissão pretende estabelecer procedimento simplificado de licenciamento ambiental para PCH e para geração baseada em fontes alternativas de energia, nos casos em que se constate baixo impacto ambiental.

Ademais, para centrais de baixa potência, estabelece a possibilidade de autorização com dispensa do licenciamento, ou de procedimento declaratório.

Nesse sentido, ajusta-se ao procedimento que já é adotado para geração eólica, previsto no art. 3º da Resolução nº 462, de 2014, do CONAMA.

Concordamos com a dispensa de obtenção de licenças ambientais para a outorga de autorização para empreendimentos de geração de fonte solar, hidráulica e biomassa com potência instalada menor ou igual a 1.000 kW. Em vista do baixo impacto ambiental desses projetos, a simplificação processual para sua implantação é oportuna. Acompanhamos, nesse sentido, a apreciação da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS.

Por outro lado, é oportuno ressaltar que o art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016, estabelece que empreendimentos de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 5.000 kW “estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente”. Desse modo, a disposição prevista no texto em exame é, nesse aspecto, mais conservadora do que a legislação vigente.

Em relação ao art. 2º do texto, a CMADS, que nos precedeu, pronunciou-se, na forma de emenda, por sua supressão, entendendo que a inversão de procedimentos, aprovando-se o projeto básico antes do

licenciamento ambiental, iria comprometer a eficácia de um dos elementos do Estudo de Impacto Ambiental, qual seja o exame de alternativas técnicas e locacionais à proposta do empreendedor. Estando o projeto básico aprovado, essa etapa tornar-se-ia, na avaliação da CMADS, meramente cartorial.

A redação dada ao artigo, de fato, estende a disposição a todo projeto de aproveitamento de potenciais hidráulicos, em vista do escopo do art. 28 da Lei nº 9.427, de 1996.

Acatamos, pois, a apreciação daquela Comissão e nos pronunciamos favoravelmente à emenda supressiva.

A proposta de isenção de IPI a conversores elétricos e geradores de corrente alternada produzidos no Brasil, enfim, deverá melhorar a competitividade de soluções baseadas em PCH e em geração fotovoltaica, mostrando-se medida oportuna.

No entanto, o dispositivo, na forma como está redigido, conflita com acordos internacionais no âmbito da Organização Mundial do Comércio – OMC, que vedam diferença de tratamento entre produtos nacionais e importados. Desse modo, a supressão da expressão “produzidos no Brasil” faz-se necessária. Oferecemos, nesse sentido, a Emenda nº 1, do Relator.

Pelo exposto, em suma, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.962, de 2015, pela APROVAÇÃO da Emenda nº 1 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela APROVAÇÃO da Emenda nº 1 deste Relator.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Relator

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.962, DE 2015

Dispõe sobre incentivos à implantação de pequenas centrais hidrelétricas e de centrais de geração de energia elétrica a partir da fonte solar e da biomassa e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

#### EMENDA Nº 1

Retire-se do caput do art. 3º do projeto a expressão “produzidos no Brasil”, dando-se ao mesmo a seguinte redação:

"Art. 3º Os conversores elétricos estáticos para utilização em centrais de geração de energia elétrica e os geradores de energia elétrica de corrente alternada ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

..... "

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Relator